

Publicada a Lei nº 12865 que reabre o prazo do chamado “Refis da Crise”

15/10/2013

Por: Mário Comparato
mario.comparato@cnflaw.com

Cibele Bischof
cibele.bischof@cnflaw.com

A presidente Dilma Rousseff sancionou o Projeto de Lei de conversão resultante da Medida Provisória 615. Com a edição da Lei 12865/13, ficam reabertos os prazos previstos na Lei 11.941/09 (Refis da Crise) e na Lei 12.249/10 (Refis das Autarquias) para o parcelamento de débitos federais até 31 de dezembro de 2013.

Além da simples reabertura do prazo de adesão ao Refis da crise, a nova legislação instituiu novos programas de parcelamento para quitação de dívidas originárias de discussões judiciais, com regras específicas para pagamento em cada uma das situações.

Embora a Lei tenha estendido o prazo para a adesão aos programas especiais de parcelamento, cumpre observar que no texto original dos referidos programas estavam abrangidos apenas e tão somente débitos vencidos até novembro de 2008.

Nos termos da Lei 11.941/2009, os débitos dos contribuintes (constituídos ou não em Dívida Ativa da União) perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN), vencidos até 30 de novembro de 2008, e que não foram objeto de parcelamentos anteriores, poderão ser pagos da seguinte forma:

	Parcelas	Benefícios	Disposições Complementares
Débitos vencidos até 30.11.2008	À vista	100% das multas de mora e de ofício; 40% das multas isoladas; 45% dos juros de mora; 100% dos encargos legais	(i) Não será exigida garantia nem arrolamento de bens (ii) Débitos serão incluídos a critério dos contribuintes (iii) Atualização monetária dos débitos pela SELIC
Até 30 meses		90% das multas de mora e de ofício; 35% das multas isoladas; 40% dos juros de mora; 100% dos encargos legais.	
Até 60 meses		80% das multas de mora e de ofício; 30% das multas isoladas; 35% dos juros de mora; 100% dos encargos legais.	

Até 120 meses	70% das multas de mora e de ofício; 25% das multas isoladas; 30% dos juros de mora; 100% dos encargos legais.
Até 180 meses	60% das multas de mora e de ofício; 20% das multas isoladas; 25% dos juros de mora; 100% dos encargos legais.

Importante destacar que a nova Lei não possibilita a participação no novo programa de parcelamento àqueles contribuintes que já ingressaram nos parcelamentos anteriores (Refis da Crise e Refis das Autarquias), sendo vedado, portanto, o refinanciamento dessas dívidas.¹ Trata-se de oportunidade tanto para os contribuintes que optaram por aderir ao Refis e tenham interesse em incluir outros débitos no programa, como para aqueles que não aderiram originalmente à anistia da Lei 11.941/09.

No que se refere às dívidas decorrentes dos parcelamentos ordinários e dos programas de anistia anteriores (REFIS, PAES e PAEX), o saldo a ser parcelado será determinado pelo restabelecimento dos valores correspondentes ao crédito originalmente confessado descontadas as parcelas pagas até a data da solicitação do novo parcelamento.

Já a reabertura do parcelamento de débitos com autarquias, fundações públicas federais e Procuradoria –Geral Federal, a nova legislação em seu artigo 17, também reabre até 31 de dezembro de 2013, o prazo para adesão ao programa de parcelamento instituído pela Lei 12.249/2010 que possibilita o pagamento à vista ou o parcelamento em até 180 meses dos débitos vencidos até 30.11.2008, de pessoas físicas ou jurídicas, com exigibilidade suspensa ou não, inscritos ou não em dívida ativa, inclusive aqueles já objeto de execução, no âmbito das autarquias e fundações públicas federais e da Procuradoria-Geral Federal. As formas de pagamento e as reduções aplicáveis a esse parcelamento são as mesmas estabelecidas pela Lei 11.941/2009, acima mencionadas.

No entanto, é válido mencionarmos que estão excluídos da reabertura de prazo para a adesão ao programa de parcelamento da Lei 12.249/2010 os débitos exigidos pela Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel), motivo pelo qual débitos relativos ao Fundo para o Desenvolvimento Tecnológico das Telecomunicações (Funttel), Fundo de Fiscalização das Telecomunicações (Fistel) e Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (Fust) não poderão ser incluídos no parcelamento.

¹Art. 17. Fica reaberto, até 31 de dezembro de 2013, o prazo previsto no § 12 do art. 1º e no art. 7º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, bem como o prazo previsto no § 18 do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, atendidas as condições estabelecidas neste artigo.

§ 1º A opção de pagamento ou parcelamento de que trata este artigo não se aplica aos débitos que já tenham sido parcelados nos termos dos arts. 1º a 13 da Lei no 11.941, de 27 de maio de 2009, e nos termos do art. 65 da Lei no 12.249, de 11 de junho de 2010.

Além da simples reabertura do prazo de adesão ao REFIS da Crise, a nova legislação trouxe ainda interessante inovação para três casos específicos. Em primeiro lugar, após a manifestação por parte do STF que, julgando parcialmente constitucional a MP 2158-35, entendeu válida a cobrança do IRPJ e CSLL em relação às empresas que auferiram lucros por controlada ou coligada² no exterior, o novo programa de parcelamento traz importante benefício. Senão Vejamos:

	Parcelas	Benefícios	Disposições Complementares
Débitos vencidos até 31.12.2012	À vista	100% das multas de mora e de ofício; 100% das multas isoladas; 100% dos juros de mora; 100% dos encargos legais	Não há
	Até 120 meses	80% das multas de mora e de ofício; 80% das multas isoladas; 40% dos juros de mora; 100% dos encargos legais	O contribuinte deverá pagar 20% do valor total do débito de entrada e o restante em parcelas mensais.

Não obstante estes benefícios, a legislação ainda trouxe alternativa para liquidar as dívidas referentes ao IRPJ e CSLL sobre lucros no exterior. Para as empresas que optarem pelo pagamento ou parcelamento desses débitos, a multa (de mora ou de ofício ou isoladas) e os juros moratórios, inclusive relativos a débitos inscritos em dívida ativa, poderão ser liquidados com a utilização de créditos prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL próprios ou de outras empresas do grupo, desde que domiciliadas no Brasil, que já eram empresas controladas desde 31/12/11 e que continuem sob o seu controle até a data da opção pelo pagamento ou parcelamento.³

Em segundo lugar, foi trazido à tona regra específica de parcelamento e anistia para as instituições financeiras e seguradoras, que vêm discutindo há anos a questão do alargamento da base de cálculo do PIS e da COFINS, trazida pela Lei 9.718/98. Vejamos:

² O STF concluiu pela validade das cobranças somente para empresas em locais de tributação favorecida

³ Art. 40, § 7º da Lei 12.865/13

	Parcelas	Benefícios	Disposições Complementares
Débitos vencidos até 31.12.2012	À vista	100% das multas de mora e de ofício; 80% das multas isoladas; 45% dos juros de mora; 100% dos encargos legais	Não há
	Até 60 meses	80% das multas de mora e de ofício; 80% das multas isoladas; 40% dos juros de mora; 100% dos encargos legais	O contribuinte deverá pagar 20% do valor total do débito de entrada e o restante em parcelas mensais.

Por fim, em terceiro lugar, a discussão com relação à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins também entrou na regra do parcelamento. Visando dirimir os debates em torno deste tema, a legislação concedeu expressamente que os débitos objeto de discussão judicial relativos a este tema poderão ser pagos ou parcelados nas mesmas condições estabelecidas para instituições financeiras no que tange aos descontos e prazos na regularização dos débitos de PIS e de Cofins.

A nova data **de 31 de dezembro de 2013** para a adesão ao parcelamento surge portanto como uma grande oportunidade de regularização do passivo tributário, mas demandará das empresas uma atenção especial quanto aos procedimentos exigidos, na medida em que o dito Refis da Crise é o parcelamento especial mais complexo já disponibilizado pelo Governo Federal em termos de obrigações acessórias e prazo a serem observados, o que faz com que seja necessária uma imediata disponibilização do sistema por parte da Receita Federal para essas novas adesões.

De qualquer forma, entendemos que a possibilidade de parcelamento das dívidas com reduções significativas, instituída pela Lei 12.865/13 deverá ser analisada com bastante cautela pelos contribuintes devedores, vez que não poderá ser desconsiderada a perspectiva de êxito em eventuais disputas (p.e. Exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS)⁴, para se verificar se a inclusão de débitos litigiosos no “novo” programa mostra-se uma boa escolha.

⁴ O Plenário do STF já havia proferido seis votos favoráveis ao contribuinte e apenas um a favor do Fisco nos autos do Recurso Extraordinário 240.785.

O presente artigo foi escrito e divulgado com finalidade meramente didática e informativa, e, portanto, não configura uma orientação jurídica ou consultoria em nenhuma hipótese. Para obter uma orientação específica sobre o tema aqui tratado, consulte um advogado.

www.cnflaw.com